



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **141/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Empresas Participantes: **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0002-64; DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.210.196/0001-00; VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44; VETORSCAN SOLUCOES CORPORATIVAS E IMPORTACAO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 11.113.866/0001-25; INFO DIRECT COMERCIAL, inscrita no CNPJ nº 12.959.463/0001-64; MTSI COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.145.027/0001-66; ENOQUE INFORMATICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 16.677.622/0001-99; ET MARQUES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 08.691.632/0001-50; BERNARDO DANIEL, inscrita no CNPJ nº 11.607.273/0001-15; TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.317.183/0001-34; AR SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.678.144/0001-62; SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 30.313.649/0001-23; BRAVAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 34.822.886/0001-70; MEIO A MEIO VISEU LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.862.636/0001-36; R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL-ME, inscrita no CNPJ nº 12.443.548/0001-95; SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.378.838/0001-77; HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 20.486.284/0001-85; DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.223.106/0001-79; R.N. BALTAZAR - COMERCIO DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ nº 26.668.902/0001-94; METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 28.584.157/0003-92; WERNETECH INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.479.392/0001-72; MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0009-30; US EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.648.969/0001-06; GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, inscrita no CNPJ nº 34.152.516/0001-73; AR6 LICITACOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.727.845/0001-96; DI COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.551.775/0001-55; CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.684.445/0001-40; L DE A B DANTAS, inscrita no CNPJ nº 42.726.388/0001-52; ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.538.349/0001-10; TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIREL, inscrita no CNPJ nº 27.274.178/0001-87; NORTE COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.117.651/0001-03; AI SIM COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.922.438/0001-00; HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.391.476/0001-82; R C RODRIGUES, inscrita no CNPJ nº 19.499.257/0001-68.**

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de informática, em atendimento as necessidades das Secretarias, Órgãos, Departamentos e Setores que compõem a esfera administrativa municipal do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS, DEPARTAMENTOS E SETORES QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de informática, em



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

atendimento as necessidades das Secretarias, Órgãos, Departamentos e Setores que compõem a esfera administrativa municipal do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 062/2022- SRP, cujo objeto é o sistema de registro de preços que visa a futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de informática, em atendimento as necessidades das Secretarias, Órgãos, Departamentos e Setores que compõem a esfera administrativa municipal do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 211 a 220 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo.
3. Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 275, tendo a publicação do Edital e seus anexos – Fls. 222 a 274.
4. A Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 08 de dezembro de 2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3137, página 86 e no dia 12 de dezembro de 2022 no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 232, página 147 e no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.215, página 139, conforme fls. 276, 277e 278, respectivamente.
5. Ato contínuo foi emitido o relatório de propostas registradas às fls. 280 a 497.
6. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se que foram desde logo acostados os documentos de habilitação das empresas SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA, ASSUNCAO & LAVOR TECNOLOGIA LTDA, DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, R C RODRIGUES, R PRADO SILVA GOLD SERVICE COMÉRCIO EM GERAL-ME, SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, INFO DIRECT COMERCIAL, L DE A B DANTAS, HMA COMERCIO E ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, AI SIM COMERCIO LTDA, BRAVAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0002-64), US EMPREENDIMENTOS LTDA, R.N. BALTAZAR - COMERCIO DE INFORMATICA, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), BERNARDO DANIEL, AR SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, HD SAT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, DI COMERCIO E SERVICOS LTDA, TH COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, NORTE COMERCIO LTDA, METDATA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, ET MARQUES EIRELI – ME, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA EPP e AR6 LICITACOES LTDA.
7. Em análise da Ata Final, constante às fls. 3324 a 4357, observou-se que a ordem dos atos previstos no Decreto nº 10.024/2019 foram devidamente observados, quais sejam, envio apre-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

sentação das propostas e documentos de habilitação, abertura da sessão e envio de lances, negociação e julgamento das propostas para então, seguir à análise dos documentos de habilitação acostados pelas empresas licitantes.

8. Observa-se que as propostas foram analisadas sendo em seguida iniciadas a fase de Lances e posteriormente a abertura do processo.

9. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 10/02/2023, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **AR SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 30.678.144/0001-62; **CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.684.445/0001-40; **DI COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.551.775/0001-55; **DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.210.196/0001-00; **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0009-30; **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.590.728/0002-64; **NORTE COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.117.651/0001-03; **SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.378.838/0001-77; **TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIREL**, inscrita no CNPJ nº 27.274.178/0001-87; **VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº 12.665.218/0001-44.

10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

18. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

19. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

20. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.
22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.
23. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.
24. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.
25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

26. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise do presente é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.
27. No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93, observa-se que após a publicação do edital foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.
28. Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.
29. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, assim como o registro das propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

30. Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricadas pela pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa** pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

31. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: AR SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, CH3 COMERCIO E NEGOCIOS LTDA, DI COMERCIO E SERVICOS LTDA, DISTRISUPRI DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA EPP, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0009-30), MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 01.590.728/0002-64), NORTE COMERCIO LTDA, SOFTCOMP - COMERCIO E SERVICOS INFORMATICA LTDA, TJ COMERCIO DE PRODUTOS EIREL e VS DELGADO COMÉRCIO EIRELLI, pois cumpriram todos os requisitos editalícios, oferecendo os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

32. No mais, verifica-se do inteiro teor da Ata da sessão, que os atos praticados não possuem vício formal ou material cuja relevância comprometa a regularidade jurídica do certame, estando todos os atos praticados devidamente motivados oportunamente pelos agentes responsáveis pela condução do procedimento concorrenciais.

33. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R\$ 6.063.932,46 (seis milhões, sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), ressaltando que os itens 114, 115, 116 e 117 quedaram-se fracassados.

04. CONCLUSÃO.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

34. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

35. Retornem os autos ao Pregoeiro.

36. Viseu/PA, 14 de fevereiro de 2023.

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 0014/2022 - GAB/PMV